



Número: **0600037-55.2023.6.04.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Presidente - Desembargador JORGE MANOEL LOPES LINS**

Última distribuição : **14/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Requerimentos Relativos ao Horário Eleitoral Gratuito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV (REQUERENTE)	
	RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11635189	27/04/2023 22:46	Decisão	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
P R E S I D Ê N C I A**

PETIÇÃO CÍVEL (241) - Processo nº 0600037-55.2023.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) JORGE MANOEL LOPES LINS

REQUERENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV

Advogado do(a) REQUERENTE: RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - PR48422

DECISÃO

Trata-se de pedido de prorrogação de horário de exibição da propaganda partidária para o ano de 2023, formulado pela Associação Brasileira de Rádio e Televisão (ABERT).

Alega a requerente que, sensível as inconsistências por ela apontadas na nova lei (Lei nº 14.291/22), o Tribunal Superior Eleitoral ao efetuar sua regulamentação, estabeleceu uma regra de flexibilização e prorrogação da faixa de exibição das inserções, disciplinada no § 2º, art. 14, da Resolução-TSE nº 23.679/22, que reproduz.

Daí seu pedido de prorrogação do horário de exibição das inserções estaduais da propaganda partidária pelas emissoras de rádio e televisão durante o ano de 2023, nos termos que expõe.

Manifestação da eminente Procuradora Regional Eleitoral, pelo deferimento parcial do pedido, para autorizar somente os pedidos relativos ao programa “A Voz do Brasil”, “solenidades religiosas previamente agendadas” e “eventos desportivos exibidos ao vivo”.

É o relatório. **DECIDO.**

I – Da competência desta Presidência:

O requerimento de veiculação de propaganda partidária deve ser dirigido ao Tribunal Regional Eleitoral respectivo, no caso das inserções estaduais (Resolução-TSE nº 23.679/2022, art. 5º, II); bem como, em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora, o requerimento de prorrogação deve ser solicitado à Presidência do tribunal competente (art. 14, § 2º, dessa mesma Resolução).

Portanto, competente esta Presidência, para decidir a solicitação.



II – Dos fundamentos e conclusão:

Como antes afirmado, trata-se de solicitação de prorrogação do horário de exibição da propaganda partidária, formulado pela Associação Brasileira de Rádio e Televisão (ABERT), nas seguintes hipóteses, que passo a examinar:

a) até a meia noite para as emissoras de rádio de todo o Estado, nos dias que realizarem a veiculação obrigatória do programa “A Voz do Brasil”.

No ponto, há previsão expressa da Resolução-TSE nº 23.679/2022, art. 14, § 2º, autorizando, no caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora, como no caso do programa Voz do Brasil, de se prorrogar o horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia noite da data indicada.

De modo que a solicitação, neste particular, deve ser deferida.

b) até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o Estrado, nos dias em que realizarem excepcional a veiculação de cerimônias religiosas.

O pedido encontra amparo expresso no mesmo dispositivo acima referido, que autoriza a prorrogação nas mesmas condições.

Pedido deferido.

c) até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o Estado, nos dias que realizarem a veiculação de eventos desportivos exibidos ao vivo.

Em igual sentido, no caso de cobertura de eventos desportivos, é de se reconhecer a impossibilidade de interrupção da programação, o que já está autorizado no § 2º, antes referido.

Pedido deferido.

d) até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o Estado, nos dias que realizarem excepcional cobertura jornalística ao vivo, urgente, inadiável e/ou imprevisível.

Embora se trate de hipótese também enumerada no § 2º, do art. 14, da Resolução-TSE nº 23.679/2022, em destaque, entendo que, neste ponto, assiste inteira razão á ilustre Procuradora Regional Eleitoral, o pedido é por demais genérico, deixando livre as emissoras de rádio e televisão para, ao seu talante, decidir sobre a conveniência e oportunidade da prorrogação.

Assim sendo, quanto a este ponto, **indefiro** o pedido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

À Secretaria Judiciária, para as providências a seu cargo.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Desembargador JORGE MANOEL LOPES LINS

Presidente do TRE – AM





Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-02 em 28/04/2023 11:55:42

Número do documento: 23042722461742800000011093585

<https://pje.tre-am.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042722461742800000011093585>

Assinado eletronicamente por: JORGE MANOEL LOPES LINS - 27/04/2023 22:46:18